



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384736-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Descalvado, em que são embargantes SIMONE RISSETI BELLI e ESPÓLIO DE FERDINANDO RISSETI (ESPÓLIO), é embargado MUNICÍPIO DE DESCALVADO-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32927

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 2384736-04.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE DESCALVADO

EMBARGANTE: SIMONE RISSETI BELLI E OUTRO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE DESCALVADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Simone Riseti Belli e outro contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento em execução fiscal ajuizada pelo Município de Descalvado, mantendo decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. A embargante alega obscuridade e omissão no acórdão quanto a nulidade da certidão de dívida ativa e quanto à aplicação do Código Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, que foi expresso quanto à validade das certidões de dívida ativa e à desnecessidade de indicação do Código Civil como fundamentação legal.

4. A aplicação do Código Civil às tarifas não impede a cobrança por execução fiscal, conforme a Lei 6830/80. A questão da penhora não foi suscitada nas razões do recurso, restando preclusa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. A utilização dos embargos de declaração para manifestar inconformismo não é admissível.

Legislação Citada:

Lei 6830/80, art. 1º e 3º; Lei 4320/64, art. 39, §2º; CPC, art. 1.022 e 538.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009.

STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, j. 11.12.2007.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SIMONE RISSETI BELLI E**

OUTRO contra o v. acórdão de fls. 86/96 dos autos em apenso, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante em execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE DESCALVADO**, mantendo a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A embargante alega (fls. 01/06) que não há na certidão de dívida ativa dados sobre a aplicação do Código Civil. Argumenta ainda que há obscuridade, uma vez que a conclusão de aplicação do Código Civil à execução fiscal afasta a presunção de certeza da CDA. Defende ainda que há omissão quanto à cobrança da tarifa de água e esgoto, a qual deve ser cobrada separadamente. Alega ainda que há omissão em relação à validade da penhora, que é matéria de ordem pública.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, uma vez que o v. acórdão foi expresso quanto à ausência de nulidade das certidões de dívida ativa (fls. 90/91 dos autos principais):

“No caso dos autos, analisando as certidões de dívida ativa (fls. 02/07 dos autos da execução fiscal), **percebe-se o que está sendo cobrado, com a indicação da origem e da natureza do crédito, inclusive com a fundamentação legal da cobrança e o apontamento dos artigos correspondentes, bem como informações sobre o cálculo de juros e correção monetária.**

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de vícios formais torna a certidão nula apenas se causar prejuízo ao direito de ampla defesa, o que não ocorreu no caso dos autos:

EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. [...]. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. [...]. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, V. U.)

Dessa forma, as certidões de dívida ativa estão em ordem, pois observaram a todos os requisitos previstos em lei”.

Nesse sentido, cumpre destacar que era desnecessária qualquer indicação do Código Civil como fundamentação legal das certidões de dívida ativa, uma vez que a tarifa cobrada decorre da instituição por lei Municipal, que no caso foi expressamente indicada nas certidões de dívida ativa (fls. 02 a 07 da execução fiscal).

Ademais, a aplicação do Código Civil às tarifas, tal qual a tarifa de água e esgoto, não impede a cobrança por meio de execução fiscal, com a aplicação das disposições da Lei 6830/80 (LEF), pois referida norma veicula diretrizes para a cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa dos entes públicos, inclusive os não tributários, nos termos do art. 1º da LEF e do art. 39, §2º, da Lei 4320/64.

Sobre isso, impõe-se afastar também a alegação de obscuridade, dado que o que

confere a presunção de liquidez e certeza ao título executado é a inscrição em dívida ativa após a apuração por órgão competente, conforme art. 3º da LEF, e não a natureza do crédito que está sendo cobrado.

Já em relação a alegação de que as demais matérias veiculadas na exceção de pré-executividade deveriam ser analisadas, tampouco prospera a irresignação.

Ocorre que as matérias devolvidas para o tribunal em relação ao agravo de instrumento são limitadas, cabendo à parte, ao formular as razões do recurso, indicar os elementos em relação aos quais pretende a reforma.

Assim, não havendo menção à discussão acerca da penhora nas razões do recurso, a questão resta preclusa.

Cumprе destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso))

Acrescente-se que a contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Além disso, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU

24.9.01, p. 295). No mesmo sentido: RF 315/202.

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

Outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p.12.612);

Outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

Nota-se, assim, que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTRELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapecerica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR